



LEI Nº 2332, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1978

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, - realizada no dia 05 de dezembro de 1978, - PROMULGA a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica instituída pensão por morte aos dependentes de vereadores e ex-vereadores do Município de Jundiaí.

§ 1º - Consideram-se dependentes, para os efeitos desta lei, independentemente da percepção de outros rendimentos;

1.- Em primeiro lugar, conjuntamente:

- a) a esposa, ainda que desquitada ou divorciada, desde que beneficiária de alimentos;
- b) a companheira de solteiro, viúva, desquitado ou divorciado que com ele houver convivido durante os 5 (cinco) anos anteriores ao óbito, dispensado o requisito de tempo completo, se da união tiver havido filho.

2.- Em segundo lugar, conjuntamente:

- a) o filho menor de 21 (vinte e um) anos, de qualquer condição ou sexo, solteiro;
- b) o filho inválido, de qualquer condição ou sexo, solteiro, sem limite de idade.

§ 2º - A existência de qualquer dos dependentes enumerados no item 1 do parágrafo anterior exclui, automaticamente, os compreendidos pelo item 2.

Art. 2º - O valor de pensão será de Cr\$... 3.000,00 (três mil cruzeiros).

Parágrafo único - O benefício será reajustado sempre que se elevarem os vencimentos dos funcionários públicos municipais, obedecendo à mesma proporção do aumento concedido ao pessoal de nível I.

Art. 3º - O benefício será pago mensalmente, a partir do mês em que ocorrer o óbito e enquanto existirem beneficiários, devendo ser incluído em folha de pagamento do pessoal.



Lei n° 2332/78 - fl.2

Parágrafo único - No caso de óbitos anteriores à presente lei, a pensão será devida a partir de 1° de janeiro de 1979.

Art. 4° - Aos beneficiários da pensão ora instituída, e na mesma base desta, será concedido abono de Natal, no mês de dezembro de cada ano, observado o disposto no artigo 1°, §§ 1° e 2°.

Art. 5° - A pensão deverá ser requerida - pelo interessado, comprovando-se os seguintes requisitos, conforme o caso:

- I - estado civil, de menoridade ou invalidez;
- II - existência de concubinato;
- III - ocorrência do óbito;
- IV - exercício de mandato legislativo no Município.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, os estados civil e de invalidez deverão ser comprovados anualmente, no mês de janeiro.

Art. 6° - Cessará o direito de percepção - da pensão nos seguintes casos:

- I - falecimento ou casamento do beneficiário;
- II - implemento de idade;
- III - cessação do estado de invalidez.

Parágrafo único - A pensão ora instituída é incompatível com a criada pelo art. 6° da Lei Municipal n° .. 2.229, de 21 de janeiro de 1977, ficando assegurado aos beneficiários que a estejam percebendo o direito de opção.

Art. 7° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verba própria do orçamento, suplementada, se necessário.

Art. 8° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 6° e seus parágrafos da Lei Municipal n°.. 2.229, de 21 de janeiro de 1977.

(PEDRO PAVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quinze dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e oito.-

(RENE FERRARI)
Respondendo pela SNIJ